



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – INSS  
RECIFE-PE

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 15ª VARA ESPECIAL FEDERAL - SEÇÃO  
JUDICIÁRIA EM PERNAMBUCO.

Processo nº  
Nome da Parte:  
Ação Especial Cível

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, por sua Procuradora infra-assinada, nos autos da AÇÃO ESPECIAL CÍVEL em epígrafe, vem, perante V.Exa., expor e requerer o seguinte:

NO MÉRITO

1. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Conforme se verifica no pedido inicial a presente ação objetiva a revisão dos proventos de seu benefício há mais de 10 anos.

Segundo estabelece o art.103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pelo art. 24 da Lei nº 9.711/98,

“Art.103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

Tendo decorrido mais de 10 anos da data em que pretende seja revisto a aposentadoria, a pretensão encontra-se fulminada pela decadência prevista no artigo supra citado, não podendo assim ser revisto.

A inércia do mesmo não lhe dá o amparo do direito, ou, ainda, consoante a célebre máxima jurídica: “o direito não socorre os que dormem”.

Frente ao exposto, uma vez configurada a hipótese de decadência do direito de ação, requer a V.Exa. seja o processo julgado extinto com julgamento do mérito, na forma do disposto no artigo 269, IV, do CPC.

2. Ainda que ultrapassada a preliminar de decadência, o que se admite apenas para argumentar, haveria a pretensão inicial de esbarrar na prescrição do fundo do direito, desde que o inconformismo do autor vem desde a concessão da aposentadoria, que em conformidade com o estabelecido pelo Decreto 20.910/32 c/c o Decreto-Lei 4.597/42, haveria de ter observado o prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados do início do fato gerador do seu direito, ou seja, o pedido inicial deveria ter sido distribuído dentro do prazo de 5 anos contados da data da concessão do benefício.

Nesse caso não caberia a alegação de que somente prescrevem as prestações não reclamadas no período de cinco anos, já que não se trata de concessão de benefício



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – INSS  
RECIFE-PE**

e sim de revisão dos cálculos iniciais para fixar a RMI - renda mensal inicial da aposentadoria, a qual, concedida com base na lei vigente a época, há mais de 10 (dez) anos, e desde essa época vem sendo mantida a postulação em juízo haveria de ter sido proposta antes de vencido o quinquênio legal.

Neste sentido, vêm decidindo nossos Tribunais, cuja questão restou pacificado com a edição da Súmula 85 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece o seguinte:

“Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à proposição da ação”.

Desta forma, e considerando que no presente caso, o Instituto contesta o alegado direito do autor de serem revistos os cálculos para fixação do valor da RMI da aposentadoria, entendemos que quanto a questão discutida, não prescreveram apenas as parcelas vencidas há mais de 5 anos, mas sim o próprio direito, face o decurso do prazo estabelecido pelas legislações citadas.

Vê-se assim, quer seja pelo Decreto 20.910/37 c/c o Decreto-lei 4.597/42, quer seja pelo disposto no art.103 da Lei 8.213/91, resta configurado a hipótese de perda do direito de ação para pleitear a revisão da RMI - renda mensal inicial, razão pela qual requer a V.Exa. seja o processo julgado extinto com julgamento do mérito, na forma do disposto no artigo 269, IV, do CPC.

2. Acaso V.Exa. assim não entenda, a pretensão deduzida em juízo não pode prosperar, não somente em virtude de perda do direito de ação a atingir tanto as diferenças como a própria revisão. O Autor teve a sua aposentadoria calculada de forma correta. A atualização de seu benefício obedeceu aos índices indicados na Lei de cada época, obedecendo ao princípio “tempus regit actum”, não existindo qualquer diferença a ser paga ao autor uma vez que foi obedecida a legislação previdenciária vigente tanto quanto na concessão do benefício como na atualização do mesmo. Não há, portanto direito do autor à revisão do seu benefício.

De todo o exposto, e com base na legislação e nos fatos acima colacionados, requer o Instituto réu seja julgado improcedente o pedido da parte Autora em todos os seus termos, pela total falta de arrimo legal em seu pleito, estando correto o valor do benefício previdenciário em manutenção.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Recife,.

**Luiz Henrique Diniz Araújo**  
Procurador-Chefe da Consultoria  
INSS/PE/CAJ/1257411  
Procurador Federal  
CAB/PE 19.413